



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09/08/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

248

Processo : 10845.003669/96-81
Acórdão : 202-10.938

Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 107.336
Recorrente : ANTONIO CASTRO GONZALEZ
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

NORMAS PROCESSUAIS – I) MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em Primeira Instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **II) PROVA DOCUMENTAL** – Preclui o direito de ser apresentada em outro momento processual, que não seja o da impugnação, a menos que a sua juntada seja requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada, demonstrando a ocorrência de uma das condições de exceção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CASTRO GONZALEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003669/96-81
Acórdão : 202-10.938
Recurso : 107.336
Recorrente : ANTONIO CASTRO GONZALEZ

RELATÓRIO

O recorrente, através da Impugnação de fls. 01 a 02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal, sob o código 2883055-5, alegando, em síntese, não ter havido valorização do imóvel, que justifique o VTN adotado.

A autoridade singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 28/31, assim ementada:

“ITR/95 – A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN-Tributado), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 34, onde pede que reduza os valores do ITR, em razão da real ocupação e uso do solo, conforme demonstraria o laudo agrônômico anexado.

É o relatório.



Processo : 10845.003669/96-81
Acórdão : 202-10.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, não há como aceitar a alegação de existência de área de preservação permanente no imóvel, eis que tal circunstância não foi declarada nas DITRs apresentadas, nas quais se fundou o presente lançamento, e nem se incluiu entre as razões da impugnação.

Portanto, trata-se de questão não provocada a debate em Primeira Instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, daí constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Por outro lado, nem mesmo o elemento de prova, apresentado para tal e para questionar o VTNm adotado no presente lançamento, ou seja, o Laudo Técnico de fls. 36/41, é de ser conhecido, uma vez que veio aos autos após a impugnação e desacompanhado de requerimento justificativo, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, introduzidos pela Lei nº 9.532, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97, em vigor, desde a publicação), *verbis*:

"Art.16 – A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003669/96-81
Acórdão : 202-10.938

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO